SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234157 - SP (2026/0122977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTENRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de previsão de desbloqueio/reativação do cartão no título e à qualificação do pedido como inovação exigiria reexame do conjunto fático-probatório, constante de autos diversos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60481479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ed06ff2d-8e7f-4a73-9cb8-9c5534585872

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ed06ff2d-8e7f-4a73-9cb8-9c5534585872

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234157 - SP (2026/0122977-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES
ADVOGADO	:	LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
		GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTENRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de previsão de desbloqueio/reativação do cartão no título e à qualificação do pedido como inovação exigiria reexame do conjunto fático-probatório, constante de autos diversos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno**, interposto por LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 1.265-1.304, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante aponta erro material ao afirmar que suas razões estariam dissociadas do acórdão recorrido e que não teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão. Sustenta que enfrentou todos os fundamentos e que a reativação do cartão não integrou a petição inicial, nem o título judicial, por se tratar de consequência do

Documento eletrônico VDA60163978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 30c80a68-a4cb-449b-97cc-f06ad3cfdab6

descumprimento da tutela e de fato superveniente. Aduz que a controvérsia é exclusivamente jurídica, sendo inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ e, por fim, reitera o mérito recursal.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1.309.

É o relatório.

VOTO

A decisão não merece reparos, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Extrai-se dos autos que, na origem, cuida-se de agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que rejeitou o pedido de reativação do cartão de crédito.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso e manteve a decisão que indeferiu o desbloqueio/reativação do cartão de crédito, sob o fundamento de que o título judicial deve ser cumprido nos exatos termos em que foi proferido, não sendo possível rediscutir seu conteúdo em razão da preclusão e da coisa julgada.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente sustenta que o cancelamento do cartão de crédito é fato superveniente diretamente ligado ao descumprimento da tutela de urgência, que deveria ter sido considerado no mesmo processo. Argumenta que a reativação do cartão é medida executiva necessária para garantir a efetivação da tutela específica ou resultado prático equivalente, evitando multiplicação de demandas. Aduz que a aplicação dos princípios da adstrição e da coisa julgada em desfavor da reativação foi indevida, já que o pedido seria mera decorrência da execução fiel do título, e não inovação autônoma.

Na decisão de fls. 1.265-1.304, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da fundamentação abaixo transcrita:

> "*No tocante à aludida violação dos arts. 4º, 139, II, 141, 223, 492, 497, 493, 502, 505, 509, § 4º, 507, 508, 536 e 537 do CPC, o Tribunal local se manifestou nos seguintes termos:*
>
> > *"Das alegações das partes e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que:*
> > *(a) na ação nominada de "ação declaratória de inexigibilidade de debito c. c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela", a parte agravante formulou pedidos de (a.1) concessão de tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspenda a compra descrita a inicial - aquela no valor de R$9.118,07, realizada em cartão de crédito -, sob pena de multa diária; (a.2) concessão de tutela de urgência para determinar que o banco se abstenha de negativar o seu nome nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa; (a.3) procedência da ação, com: (a.3.1) a ratificação dos pedidos formulados a título de tutela de urgência, (a.3.2) declaração de inexigibilidade da dívida de R$9.118,07, com exclusão e estorno definitivos e (a.3.3) condenação do Banco Santander Brasil S/A em danos morais (fls. 01/37 da ação de conhecimento);*
> > *(b)* ***em sede de cognição sumária, foi deferida tutela de urgência para: (b.1) "que suspenda a cobrança relativa à compra de R$ 9.118,07, realizada junto ao estabelecimento comercial JL Aquecedores, no cartão Visa final 8172, de titularidade da autora, bem como os encargos nele incidentes, possibilitando o pagamento da fatura sem aquela despesa impugnada" e (b.2) "que se abstenha de incluir o***

Documento eletrônico VDA60163978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 30c80a68-a4cb-449b-97cc-f06ad3cfdab6

nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela dívida discutida nos autos" (fls. 50/51 da ação de conhecimento);

(c) pela r. sentença de fls. 216/223 da ação de conhecimento, complementada pela r. decisão de fls. 306/307 da ***ação de conhecimento, a ação foi julgada procedente para:*** *(c.1) que "seja* ***declarada a inexigibilidade do débito*** *de R$ 9.118,07 realizado em 20.09.2023, às 22h01m, mediante o cartão de crédito fornecido pela requerida", incluindo quaisquer encargos advindos da ausência de pagamento deste débito, com determinação ao banco para que providencie o cancelamento das cobranças e considerando com consequência lógica do deliberado "a vedação e o cancelamento do parcelamento automático dos valores discutidos"; (c.2) condenar o banco no pagamento de indenização por* ***danos morais fixados em R$10.000,00****; (c.3) tornar* ***definitiva a tutela de urgência concedida para que:*** *(c.3.1) o banco "****suspenda a cobrança*** *relativa à compra de R$ 9.118,07, realizada junto ao estabelecimento comercial JL Aquecedores, no cartão Visa final 8172, de titularidade da autora, bem como os encargos nele incidentes, possibilitando o pagamento da fatura sem aquela despesa impugnada" e (c.3.2) "****se abstenha de incluir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito*** *pela dívida discutida nos autos" e (c.4) f****ixar multa diária pelo descumprimento da tutela de urgência deferida*** *nos autos no valor de R$5.000,00, por cobrança indevida;*

(d) ainda, por referidos atos judiciais, restou expressamente consignado que "quanto ao pedido de que não haja cancelamento/ bloqueio do cartão, não constou da inicial, não podendo a autora inovar em sede de embargos de declaração" (fls. 307 da ação de conhecimento o destaque não consta do original);

(e) pelo v. Acórdão de fls. 399/405 da ação de conhecimento, transitado em julgado em 07.09.2024 (fls. 407 da ação de conhecimento), foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte agravada e dado provimento, em parte, ao recurso, interposto pela parte agravante, apenas e tão somente para fixar o termo inicial dos juros moratórios a partir do evento danoso;

(f) a parte agravante, em 17.05.2024, ofereceu incidente de cumprimento provisório de sentença, objetivando: (f.1) o cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos da ação nº 1007288-49.2023.8.26.0010, consistente no cancelamento do débito e dos encargos provenientes do não pagamento do valor de R$9.118,07, realizado em 20.09.2023, em fatura de cartão de crédito e (f.2) o pagamento do valor de R$5.000,00, a título de multa diária pelo descumprimento de determinação judicial fixada em sentença (fls. 01/09 e 706 dos autos de origem) e

(g) após ser intimada acerca do pedido da instituição financeira executada de extinção do incidente, pelo cumprimento das obrigações, nos termos do art. 924, II, CPC (fls. 874 e 894 dos autos de origem), a parte agravante formulou pedido de expedição de ordem para desbloqueio do cartão de crédito ou de expedição de um novo cartão, sob pena de multa diária (fls. 918/920 dos autos de origem).

Neste panorama, ***reconhece-se que, no incidente de cumprimento de sentença de origem, era mesmo descabida a apreciação do pedido de expedição de ordem para desbloqueio do cartão de crédito ou expedido de um novo, porque não se trata de obrigação de fazer a que a parte agravada foi condenada pelo título executivo judicial, pois sequer constante dos pedidos formulados na petição inicial da ação de conhecimento ajuizada pela parte autora, sendo que a sua apreciação nos autos viola os princípios da adstrição e da coisa julgada (CPC, arts. 141, 492, 507 e 508), sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada, por seus próprios de jurídicos fundamentos."*** *(Fls. 1059-1060)*

Documento eletrônico VDA60163978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 30c80a68-a4cb-449b-97cc-f06ad3cfdab6

Do excerto acima transcrito, afere-se que o Tribunal de origem alicerçou seu entendimento nos seguintes argumentos: i) o pedido de desbloqueio/reativação do cartão de crédito não consta da petição inicial nem integra o título judicial; ii) não se trata de obrigação de fazer imposta à parte adversa na fase de conhecimento, sendo, portanto, inviável sua exigência no cumprimento de sentença; e iii) a apreciação do referido pleito nesta fase violaria os limites da decisão transitada em julgado, em afronta aos princípios da adstrição e da coisa julgada.

A parte recorrente, por sua vez, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar, em suma, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional diante da suposta omissão quanto a argumentos relevantes; b) o cancelamento do cartão constitui fato superveniente que deveria ter sido considerado no mesmo processo; e c) a reativação do cartão seria medida executiva necessária à efetivação da tutela jurisdicional, não configurando inovação indevida.

Dessa forma, há de se concluir que ***as razões recursais são dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto deixam de impugnar, de modo específico, o fundamento central de que o pedido de reativação do cartão não integrou a petição inicial nem o título judicial****, circunstância que, por si só, sustenta a conclusão do julgado. Assim, permanecem incólumes os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do aresto, atraindo, na hipótese, a incidência das* ***Súmulas 283 e 284 do STF.***

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...)*
>
> ***3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.***
>
> ***4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *Configura deficiência de fundamentação recursal a apresentação de razões dissociadas que não impugnam fundamento do acórdão por si só suficiente para manter o entendimento adotado.*
>
> *6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, Relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA****, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)*

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. REVISÃO DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. PRÁTICA ABUSIVA. SÚMULAS N. 83 DO STJ, 283 E 284 DO STF. EMISSÃO DE BOLETO FRAUDULENTO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)*
>
> ***3. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente, por si só, para manter incólume o acórdão recorrido configura deficiência na fundamentação e atrai a incidência das Súmula n. 283 e 284 do STF. (...)***

Documento eletrônico VDA60163978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 30c80a68-a4cb-449b-97cc-f06ad3cfdab6

8. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no AREsp n. 2.568.985/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 13/2/2025)*

*Além disso, **a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, quanto à inexistência de previsão do desbloqueio/reativação do cartão no título judicial e à caracterização do pedido como inovação, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da petição inicial e do conteúdo da decisão transitada em julgado, que integram autos diversos, providência inviável em recurso especial**, nos termos da **Súmula 7 do STJ**.*

*Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***"

Nas razões do agravo interno, a parte agravante assinala a existência de erro material na conclusão de que suas razões estariam dissociadas do acórdão recorrido e de que não teria havido impugnação específica dos seus fundamentos. Afirma ter enfrentado todos os pontos decisórios e sustenta que a reativação do cartão não constou da petição inicial nem do título judicial por decorrer do descumprimento da tutela e configurar fato superveniente. Alega que a controvérsia é estritamente jurídica, razão pela qual não se aplicaria o óbice da Súmula 7/STJ.

Os argumentos deduzidos no agravo interno não são suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada.

Embora a recorrente sustente que a reativação do cartão constitui medida executiva destinada à efetivação do julgado e afaste a incidência dos princípios da adstrição e da coisa julgada, suas razões não impugnam especificamente o fundamento autônomo adotado pela Corte de origem no sentido de que o pedido de desbloqueio/reativação não foi formulado na petição inicial nem integrou o título judicial. Desse modo, subsiste fundamento suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283 do STF. Ademais, a ausência de demonstração de como tal premissa estaria equivocada evidencia deficiência na fundamentação recursal, incidindo também o óbice da Súmula 284 do STF.

Ademais, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a conclusão de que o cancelamento do cartão de crédito configuraria fato superveniente decorrente do descumprimento da tutela de urgência, bem como de que sua reativação constituiria mera medida executiva de efetivação do título judicial, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa e do alcance das obrigações efetivamente previstas no título executivo, providência inviável em recurso especial.

Dessa forma, ante a ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos do *decisum* impugnado, subsiste inalterado o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar, portanto, o presente recurso.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:13
Código de Controle do Documento: 30c80a68-a4cb-449b-97cc-f06ad3cfdab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.157 / SP

Número Registro: 2026/0122977-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00014813120248260010 00018416320248260010 00026626720248260010 10072884920238260010
14813120248260010 1481312024826001000018416320248260010 18416320248260010
20303471120258260000 26626720248260010

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCIANE DE SOUSA BRITO DOMINGUES
ADVOGADO	: LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES - SP087112
AGRAVADO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO - SP221386
	GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60448500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 9be8546d-7478-443a-b10a-6591d3415d75

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 9be8546d-7478-443a-b10a-6591d3415d75